



EMENDA ADITIVA Nº 3 de 2013

(Deputada **Celina Leão**)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1742/2013, que
"Altera as Leis que menciona e dá
outras providências."**

Dê-se ao art. 4º, do Projeto de Lei 1742/2013, a seguinte redação e inclui o art. 5º ao mesmo Projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 4º A Lei nº 5.189, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 6-A e 6-B, com a seguinte redação:

Art. 6-A São requisitos essenciais para a concessão da progressão funcional, o servidor:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, os servidores em estágio probatório têm garantida a progressão funcional.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1742/13
Folha nº 269



Art. 6-B Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o disposto no art. 6-A, I e II, e observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.”

Parágrafo único. O disposto nos art. 6-A e 6-B aplica-se a contar de 25 de setembro de 2013.

“Art. 5º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 5.227, de 2 de dezembro de 2013.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adequar o texto do Projeto à melhor técnica legislativa.

Verificamos que no processo da elaboração da Lei nº 5.227/2013, incluiu-se dispositivo que não guardar pertinência temática com a referida legislação.

Este é o momento de adequação das pertinências necessárias.

Sala das sessões, _____ de 2013.


Deputada **CELINA LEÃO**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1742/13
Folha nº 279